



PROCESSO TC N.º 08177/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Objeto: Denúncia.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. PM de João Pessoa – Poder Executivo Municipal- 2019 - Denúncia– Licitação – Modificação de projeto executivo- dúvida acerca da origem dos recursos- Emissão de Cautelar - Diligência

PARECER Nº 01371/19

Cuidam os presentes autos de denuncia aviada pela Sr. Raoni Barreto Mendes em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relacionada ao Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência 33005/2019, materializada pela Secretaria Municipal de Planejamento, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONTENÇÃO DO PROCESSO DE EROÇÃO MARINHA DA FALÉSIA DO CABO BRANCO E DA PRAIA DO SEIXAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB – 1ª ETAPA: PROTEÇÃO DO SOPÉ DA FALÉSIA.

Processo de Licitação tombado no TCE/PB sob n. 13830/19, informando o valor de R\$ 4.119.254,89, ora no Arquivo Digital.

Recebida a denuncia, na seqüência foi formalizado processo e citado o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito Municipal de João Pessoa), Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Secretária Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa) e do Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves (Presidente da Comissão Especial de Licitação- SEPLAN), a fim de que encaminhem cópia integral do processo administrativo relacionado à licitação vertente, fls. 187-192.



PROCESSO TC N.º 08177/19

Devidamente notificados, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, por intermédio de procuradores, apresentou defesa e documentos às folhas 197-1575; a Sra. Daniella A.B. de M. Pereira, apresentou defesa, fls. 1579-1594; o Sr. Eduardo Henrique M. Alves, encartou defesa as folhas 1597-1611.

Por impulso do Relator, fls. 1616-1617, os autos foram encaminhados a d. Auditoria que emitiu Relatório Inicial às folhas 1619-1636, verificando a existência de diversas máculas a serem esclarecidas, a unidade técnica pugnou pela notificação da Secretária de Planejamento, DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, para apresentar as devidas justificativas e documentos.

Em seguida foi prolatado alerta, fls. 1640, em face da Prefeitura de João Pessoa, sob a gestão de LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da secretária DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, para que seja devidamente observado o planejamento das obras de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas.

Na seqüência, apresentaram nova defesa o gestor Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito, fls. 1643-1650, e a gestora Sra. Daniella A. B. de M. Pereira, Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, fls. 1653-1665.

Instada a se pronunciar, por meio do despacho às folhas 1671-1672, a Unidade de Instrução emitiu Relatório de Análise de Defesa, concluindo em apertada síntese:

Diante do exposto, considerando:

a) que a SEPLAN não apresentou todos os esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório inicial;

b) que a informação, quanto a origem dos recursos financeiros para execução dos serviços, prestada nessa defesa não é comprovada com a realidade dos fatos;

c) que a proposta de planejamento para execução da obra apresenta a elevação dos custos em potencial, discriminados no projeto inicial;

d) que não há comprovação de que a alteração ocorrida tem a ciência dos profissionais técnicos responsáveis pelo projeto executivo;

e) que não há garantias de que as obras executadas nessa etapa, na forma planejada pela SEPLAN, ofereçam a mesma segurança quanto a estabilidade da barreira e da



PROCESSO TC N.º 08177/19

contenção em linha de pedras, sem execução das demais obras previstas para esta etapa conforme o projeto executivo;

f) que a SEPLAN não demonstrou um planejamento contínuo para execução das demais obras que compõe esta 1ª etapa.

Esta Auditoria sugere ao Relator a emissão de medida CAUTELAR, com fulcro no artigo 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, para suspender o início dos serviços constante no contrato nº 33003/2019 SEPLAN da concorrência nº 33005/2019, até que a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN comprove as devidas providências para o atendimento das observações constantes no relatório de auditoria.

A seguir, aportaram os autos neste Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

(...)

“Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

No caso dos autos, denuncia aviada pela Sr. Raoni Barreto Mendes em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relacionada ao Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência 33005/2019, materializada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONTENÇÃO DO PROCESSO DE EROSION MARINHA DA FALÉSIA DO CABO BRANCO E DA PRAIA DO SEIXAS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB – 1ª ETAPA: PROTEÇÃO DO SOPÉ DA FALÉSIA.



PROCESSO TC N.º 08177/19

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

O Poder Constituinte Originário, em seu artigo 37, inciso XXI trouxe à baila o instituto supra por intermédio de norma constitucional de eficácia limitada, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Tecidas as considerações basilares, passa-se às especificidades do caso.

Da análise dos autos verifica-se dúvida considerável acerca da origem dos recursos. Com efeito, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito) alega que o Tribunal de Contas é incompetente para processar o presente feito uma vez que o município de João Pessoa e a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, firmaram um contrato de transferência obrigatória de verbas. O Alcaide aponta que **“as verbas destinada para a execução do referido contrato são integralmente provenientes do orçamento da União, inexistindo qualquer contrapartida financeira do Município de João Pessoa, atraindo, portanto, a competência do Tribunal de Contas da União para processar e julgar a implementação dos referidos recursos”**. (grifei)

Não obstante os argumentos da defesa, a Auditoria aponta que não se observa nos autos qualquer termo de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou outro instrumento equivalente firmado com o Ministério do Planejamento. E que outras obras que fazem parte do projeto de intervenção da falésia do Cabo Branco estão sendo executadas com recursos ordinários.



PROCESSO TC N.º 08177/19

Diante da dúvida razoável acerca da origem dos recursos, pugno pela baixa de diligência com o fito de verificar a sua procedência.

Neste íterim, considerados os esclarecimentos apresentados pelos interessados, e após detalhado relatório técnico, conjugando-se ao fato de que a realização dos serviços ainda não foi iniciada, a Unidade Técnica pugnou pela emissão de medida cautelar visando suspender o início dos serviços constante no contrato nº 33003/2019 originado na Concorrência n 33005/2019, até que a SEPLAN comprove as devidas providências para o atendimento das observações constantes do relatório técnico.

Com efeito, é clara a possibilidade de antecipação dos efeitos da decisão final, ou providencias cautelares com vistas a resguardar o erário e o ordenamento jurídico, nos processos dos Tribunais de Contas, devendo ser analisados os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, como disciplinado Regimento Interno (RITCE/PB):

Art. 195. (...)

§ f. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Para garantir uma maior eficiência da decisão final e do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, pode ser expedida pelo Eminent Relator medida cauterar, nos termos do art. 877 do Regimento Interno do TCE-PB, para evitar a realização dos serviços e o consequente pagamento decorrentes contrato SEPLAN n. 33003/2019.

O *Periculum in mora* (perigo na demora) fica evidente no presente caso, considerando as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica, e a possibilidade de prejuízo ao erário diante da constatação da Auditoria de que **“a proposta de planejamento para execução da obra apresenta a elevação dos custos em potencial, discriminados no projeto inicial”**; e ainda que com as alterações realizadas pela Secretaria do Planejamento no projeto executivo **“não há garantias de que as obras executadas nessa etapa, na forma planejada pela SEPLAN, ofereçam a mesma segurança quanto a estabilidade da barreira e da contenção em linha de pedras, sem execução das demais obras previstas para esta etapa conforme o projeto executivo”**. Confirmadas, as irregularidades apontadas pela Unidade de Instrução têm o condão de acarretar graves prejuízos jurídicos e econômicos à Administração.

5/6



PROCESSO TC N.º 08177/19

O *Fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está evidente, tendo em vista a robustez dos relatórios de Auditoria encartados nos autos, e a fundamentação acostada. Nesta toada, verifica-se a aparência da verdade e a probabilidade de que o direito reclamado seja devido, ainda mais quando as irregularidades persistem após submetidas ao contraditório.

Registre-se, por oportuno, que este Ministério Público de Contas se pronuncia no momento apenas quanto à possibilidade de emissão da medida cautelar, não emitindo pronunciamento acerca do mérito do processo.

Com fundamento em tudo o que foi exposto, este *Parquet* de Contas, em harmonia com a d. Auditoria, postula que seja, IMEDIATAMENTE, concedida a **MEDIDA CAUTELAR** para determinar a suspensão do início dos serviços constantes no contrato nº 33003/2019. Entrementes, paralelamente seja realizada **diligência** com o fito de verificar e esclarecer a real origem dos recursos. Com a **recomendação** de que o tramite processual atente pra relevância e urgência da matéria.

É como opino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB